

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO
AFAST. RELATOR
RECORRENTE : JOAO CARLOS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : VANIA ETINGER DE ARAUJO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR : PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
(8800211780)

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por JOÃO CARLOS CARVALHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INPS, pretendendo seja a parte reclamada condenada a reconhecer o vínculo empregatício com todas as conseqüências advindas de tal relação, com a incidência de correção monetária sobre os créditos a que tem direito e as diferenças salariais pertinentes aos vencimentos do quadro médico permanente do INAMPS-INPS a partir de 17/10/1977.

A MM. Juíza *a qua* julgou improcedente o pedido, condenando o reclamante em honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (fls. 391/395).

O reclamante interpôs recurso ordinário (fls. 400/403), sustentando que *“as provas contidas nos autos demonstram que é prática aparentemente comum no recorrido o credenciamento de médicos como examinadores e, posteriormente, seu remanejamento para a função de médico perito, ante a ausência de concurso público”*. Saliencia que *“o médico perito desempenha atividades nos moldes previstos no art. 3º da CLT, com todos os requisitos caracterizadores do vínculo empregatício”*, sendo certo que *“o trabalho do recorrente é, na verdade, camuflado sob o título de médico examinador/credenciado, sendo, de fato, médico perito”* (fl. 402).

Argumenta que *“a CLT não distingue o salário pago de forma fixa daquele variável”* e que *“a dependência econômica se dá em decorrência de todos os vínculos do médico, e, logicamente, o havido com o recorrido encontra-se entre eles”*. Alega, ainda, que, *“quanto à subordinação, o*

simples fato do recorrente atender aos segurados nos horários pré-determinados já a caracteriza”, não havendo que se falar em “plena autonomia, apenas na autonomia técnica”. Aduz que “não poderia simplesmente recusar atendimento; nos dias pré-fixados atendia, necessariamente, aos segurados do recorrido, como único médico cardiologista que realizava perícias” (fl. 403).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 414/416).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fl. 420).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

VOTO

“TRABALHISTA. MÉDICO
CREDENCIADO DO INPS. INEXISTÊNCIA
DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Médico credenciado que presta serviços em seu próprio consultório, sem prejuízo do atendimento de sua clientela particular, sem nenhuma vigilância ou controle direto da autarquia, não tem a seu favor as condições previstas no art. 3º da CLT, ensejadoras do reconhecimento do vínculo empregatício.

2. Os serviços médicos foram prestados no consultório particular do reclamante, o que descaracteriza a exclusividade do atendimento, tendo em vista que o mesmo podia atender aos segurados da Previdência e aos seus pacientes particulares ou de outros convênios, não se configurando, ainda,

subordinação hierárquica.

3. Quanto ao pagamento de honorários médicos, disciplinado no item 6.4 da RS n.º INPS 1.19/66, verifica-se que seriam decorrentes dos serviços efetivamente prestados, pagos de acordo com a quantidade de atendimentos realizados aos segurados encaminhados ao seu consultório pelo médico perito do Instituto, para a realização dos exames complementares (cardiologia e eletrocardiografia), de forma a permitir o diagnóstico acertado na perícia a qual estava se submetendo o segurado, não configurando salário ou remuneração de trabalhador assalariado.

4. No depoimento pessoal prestado pelo reclamante, há o reconhecimento de que os serviços foram prestados por força de credenciamento, inexistindo subordinação e exclusividade na prestação de serviços, mantendo-se a autonomia, além de serem percebidos honorários médicos por atendimento e, não, salário. Os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelas partes confirmam a inexistência de vínculo empregatício.

5. Recurso ordinário conhecido e desprovido.”

Conheço do recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, nego-lhe provimento.

De acordo com o documento de fl. 44, o reclamante foi credenciado para exercer a função de médico examinador cardiologista, nas especialidades de cardiologia e eletrocardiografia.

O item 3.2 da Resolução INPS 1.19 traz a definição de médicos examinadores (fl. 134):

“3.2 – Médicos Examinadores – são aqueles que realizam os exames especializados ou complementares, ou mesmo clínico, sem atribuição de concluir em caráter decisório sobre a incapacidade do segurado.”

No item 1.1 da Ordem de Serviço INPS/SSP-062.06, de 05 de janeiro de 1988, e no item 4 da Ordem de Serviço INSS/DSS N.º 308, de 24 de setembro de 1993, consta, respectivamente, o seguinte (fls. 200 e 209):

“1.1 – Em nenhuma hipótese será permitido o trabalho de credenciado em dependências ou setores próprios das entidades integrantes do SINPAS.”

“4 – É vedado:

4.1 – O trabalho do credenciado em dependências ou setores próprios do INSS.”

O ato de nomeação do reclamante como credenciado (BSL n.º 198, de 17/10/77 – fl. 232) tem o seguinte teor:

“DESPACHO: AUTORIZO o Dr. João Carlos Carvalho da Silva a prestar serviços sob a forma de credencial, executando exames médicos-periciais em consultório particular, nas especialidades de cardiologia e eletrocardiografia, ao Grupamento Médico-Pericial na Agência em Barra do Piráí.”

Os documentos de fls. 42/47 comprovam que os serviços foram prestados no consultório particular do reclamante, o que descaracteriza a exclusividade do atendimento, tendo em vista que o mesmo podia atender aos segurados da Previdência e aos seus pacientes particulares ou de outros convênios, não se configurando, ainda, subordinação hierárquica.

Quanto ao pagamento de honorários médicos, disciplinado no item 6.4 da RS n.º INPS 1.19/66 (fl. 135) – Anexo III (“6.4 – Quando os médicos autorizados prestarem serviços em consultório particular, os honorários

serão calculados com base exclusivamente nas unidades de serviço produzidas”), verifica-se que seriam decorrentes dos serviços efetivamente prestados, pagos de acordo com a quantidade de atendimentos realizados aos segurados encaminhados ao seu consultório pelo médico perito do Instituto, para a realização dos exames complementares (cardiologia e eletrocardiografia), de forma a permitir o diagnóstico acertado na perícia a qual estava se submetendo o segurado, não configurando salário ou remuneração de trabalhador assalariado.

No depoimento pessoal prestado pelo reclamante, há o reconhecimento de que os serviços foram prestados por força de credenciamento, inexistindo subordinação e exclusividade na prestação de serviços, mantendo-se a autonomia, além de serem percebidos honorários médicos por atendimento e, não, salário. Vale conferir alguns trechos (fls. 334/336):

“(…) que recebia pagamento por meio de depósito bancário, em função do número de atendimentos realizados no mês e de acordo com uma tabela que individualizava valores unitários, em função do trabalho prestado; (...) que foi credenciado inicialmente em outubro de 1977, tendo havido diversos recadastramentos para confirmação de dados cadastrais, sem periodicidade definida; (...) que o reclamante teve que indicar quais os dias e horários de que dispunha para atendimento dos segurados; que houve horários e dias diferenciados ao longo do tempo em função do volume dos atendimentos necessários aos segurados do INPS; que o reclamante podia modificar os dias e horários de atendimento desde que comunicasse previamente à chefia do INPS; (...) que costuma tirar quinze dias de férias por ano; que o próprio reclamante decide quando vai tirar férias e comunica ao INSS; que nunca lhe foi determinado o período de férias, nem negociada data diferente; que não recebe qualquer pagamento quanto ao período de férias; (...) que se quisesse reduzir o horário de atendimento aos segurados deveria antes conversar e negociar com o chefe do departamento de perícias do INSS, em função da demanda; que ao longo do tempo a relação entre os rendimentos auferidos com os pacientes particulares e os recebidos pelo INSS foi variável; que no início o que recebia do INPS era muito superior ao que recebia de seus pacientes; que há cerca de seis anos passou a atender os segurados em uma única tarde, pois

houve redução dos segurados que eram submetidos a perícia; (...) que nunca atendeu a segurado nas dependência do INPS ou do INSS; (...) que os opinamentos emitidos pelo reclamante eram submetidos a outro médico do INPS que decidia acerca do afastamento ou aposentadoria do segurado; (...) que a decisão acerca da manutenção ou não do opinamento do reclamante era tomada pelo médico do INPS que houvesse feito a solicitação e que estivesse acompanhando o segurado; que os laudos conclusivos eram sempre emitidos pelos médicos do INPS; que os médicos do INPS, que solicitavam e emitiam os laudos conclusivos eram enquadrados nos quadros do INPS como médicos peritos; (...) que nunca recebeu ordens de serviço, regulamentos, circulares, ofícios; que recebia apenas requisição de exames diretamente dos médicos solicitantes; que o reclamante tem convênio com a UNIMED há cerca de dez anos; (...) que trabalha dentro da UNIMED, atendendo com salário fixo, na qualidade de cooperado e que atende também no seu consultório, mediante pagamento de valor unitário por atendimento; (...) que não foi aprovado em concurso público para o INSS; (...) que nunca houve controle de frequência do reclamante pelo INPS ou INSS; que nunca lhe foi dito que não poderia atender os segurados em seu consultório fora do horário de atendimento do INPS, ou seja, em sábados ou dias de semana, à noite (...).”

Conforme muito bem destacado pelo MM. Juíza *a qua* (fl. 395):

“Ainda no depoimento em exame, verifica-se haver o autor esclarecido que: ele próprio indicou os dias em que poderia atender aos credenciados; que no mesmo consultório atendia pacientes particulares e de planos de saúde e que podia modificar os horários de atendimento, desde que, naturalmente, comunicasse, agindo, como se pode ver, com plena autonomia.

Poderia ele, assim, majorar ou reduzir a carga horária de atendimento, alterando os dias e horários de sua realização ou até os suprimindo, o que configura perfeito comando e controle do reclamante sobre sua própria atividade profissional, por isso dita autônoma.

Não possuía chefia, controle ou orientação técnica, sequer se encontrava submetido a poder disciplinar, sendo-lhe impostas apenas as obrigações legais exigíveis aos profissionais da medicina e regras básicas (e restritas) do contrato de credenciamento – diga-se – existentes em qualquer contrato.

Não se pode confundir autonomia profissional com não submissão a regras, assim como não se pode inferir a existência de contrato de emprego a partir do simples cumprimento de ajustes contratuais de qualquer espécie.”

A afirmativa contida no recurso do reclamante (fl. 402), no sentido de que “o trabalho do recorrente é, na verdade, camuflado sob o título de médico examinador/credenciado, sendo, de fato, médico perito” é contraditória com o contido em seu depoimento pessoal, no qual declara “que os opinamentos emitidos pelo reclamante eram submetidos a outro médico do INPS que decidia acerca do afastamento ou aposentadoria do segurado; (...) que a decisão acerca da manutenção ou não do opimento do reclamante era tomada pelo médico do INPS que houvesse feito a solicitação e que estivesse acompanhando o segurado; que os laudos conclusivos eram sempre emitidos pelos médicos do INPS; que os médicos do INPS, que solicitavam e emitiam os laudos conclusivos eram enquadrados nos quadros do INPS como médicos peritos; (...) que recebia apenas requisição de exames diretamente dos médicos solicitantes” (fl. 335).

Ressalte-se que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelas partes confirmam a inexistência de vínculo empregatício, conforme trechos adiante transcritos:

“(...) que o reclamante era credenciado como médico examinador porque era especialista, diferentemente da depoente que era credenciada como médica perita; que a depoente tinha autonomia para, não concordando com o laudo do médico examinador, não homologá-lo e emitir conclusão diversa; (...) que o único controle que havia era o dos atendimentos realizados; que o médico examinador só poderia colocar no laudo opimento acerca da capacidade laborativa do segurado, mas a decisão e conclusão final era somente do médico perito; que sempre existiram médicos

peritos nos quadros do INSS; que não havia médicos examinadores nos quadros do INSS; que médicos integrantes do quadro do INSS desde a época em que a depoente foi credenciada e até hoje foram admitidos mediante concurso público (...)” (fls. 337/338).

“(...) que não existe subordinação dos médicos credenciados, sejam os médicos peritos, sejam os médicos examinadores, relativamente à administração e às chefias técnicas da autarquia; que a subordinação existe apenas quanto a médicos peritos dos quadros do INSS; (...) que o controle do trabalho do credenciado é feito com base nos atendimentos que têm como máximo o número de 104 por mês; que a carga horária de trabalho é a disponibilizada pelo credenciado, que pode majorá-la ou reduzi-la em função do seu interesse, bastando que solicite à Gerência a alteração; que automaticamente será lançada no sistema a nova carga horária e adequado o encaminhamento do segurado; que o credenciado pode atender fora dos horários de funcionamento do INSS, inclusive aos sábados; que os médicos do quadro são submissos à carga horária de quatro a oito horas diárias, com controle de frequência pela anotação de horário de entrada e de saída em livro de ponto; que, na hipótese do credenciado não ser encontrado pelos segurados nos dias e horários por ele informados, não há previsão nem aplicação de sanção; que apenas a Gerência entre em contato para saber se houve algum problema, ou se o credenciado não tem interesse em manter o credenciamento; que não existe e nunca existiu norma do INSS exigindo que no horário disponibilizado pelo credenciado ele atenda exclusivamente os segurados; que ele pode atender também seus pacientes particulares no horário destinado ao atendimento dos segurados; que não é permitido o atendimento de segurados por credenciados nas dependências do INSS e nunca foi permitido; que é possível que eventualmente o credenciado seja convocado para prestar algum esclarecimento sobre o laudo ou receber alguma orientação, se houver má qualidade do laudo emitido, mas não é situação comum; que o laudo emitido pelo credenciado examinador traz informações sobre o quadro do paciente, diagnóstico e opinamento quanto à capacidade laborativa; (...) que os médicos do quadro têm remuneração

mensal fixa, independente do número de atendimentos, enquanto os credenciados recebem por atendimento” (fls. 338/339).

Dessa forma, médico credenciado que presta serviços em seu próprio consultório, sem prejuízo do atendimento de sua clientela particular, sem nenhuma vigilância ou controle direto da autarquia, não tem a seu favor as condições previstas no art. 3º da CLT, ensejadoras do reconhecimento do vínculo empregatício. Assim, ante a inexistência da relação de emprego, descabe o deferimento das verbas dela decorrentes.

Sobre o tema, vale conferir os seguintes julgados:

“TRABALHISTA. MÉDICO CREDENCIADO. INAMPS. RELAÇÃO LABORAL. INEXISTÊNCIA.

I – O fato de o recorrente ter sido credenciado para prestar serviços em seu próprio consultório, mediante remuneração por unidade, não caracteriza a relação de emprego, porque não se pode considerar empregador aquele que não dirige a prestação pessoal do serviço, como é, no caso, a posição do INAMPS, quando credencia médico para trabalhar em seu próprio consultório, dele médico, sem exigência de exclusividade. Seguindo esse entendimento, no caso dos autos, há falta dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, para que se caracterize a relação laboral.

II – Recurso improvido, para manter a sentença.”

(TRF-2ª Região, 1ª Turma, RO 8902033546, Rel. Des. Fed. Chalu Barbosa, DJ 13/12/1994, pág. 72806)

“TRABALHISTA. MÉDICO CREDENCIADO DO INAMPS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

I – Qualquer que seja a duração do credenciamento, o trabalho médico, pago por unidade de serviço e prestado sem subordinação hierárquica, não configura relação de emprego.

II – Recurso improvido.”

(TRF-2ª Região, 2ª Turma, RO 8902034844, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, DJ 10/08/1995)

“TRABALHISTA. ODONTÓLOGO CREDENCIADO JUNTO AO INAMPS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Odontólogo credenciado junto ao INAMPS e que atende em seu consultório, sem horário certo, sem subordinação hierárquica e sem salário fixo, não é empregado, sendo irrelevante, no caso, o tempo do credenciamento.

2. Vínculo empregatício não reconhecido.

3. Recurso improvido.”

(TRF-2ª Região, 3ª Turma, RO 8902034852, Rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJ 12/08/1993)

“TRABALHISTA. MÉDICO CREDENCIADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

I – Médico credenciado pela autarquia previdenciária, prestando serviços em seu consultório particular, não preenche os requisitos do artigo 3º da CLT, não se configurando a relação empregatícia.

II – Recurso improvido.”

(TRF-2ª Região, 1ª Turma, RO 9002006209, Rel. Des. Fed. Tânia Heine, DJ 20/11/1990)

“TRABALHISTA. MÉDICO CREDENCIADO DO INAMPS. CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Sendo os recorrentes médicos credenciados do INAMPS o recorrido apenas encaminhava pacientes a seus consultórios, sem dirigir a prestação dos serviços e sem determinar horário de trabalho.

Inexistente, portanto, a subordinação caracterizadora do vínculo empregatício.

Recurso improvido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, RO 90030233764, Rel. Des. Fed. José Kallás, DJ 01/12/1993, pág. 142)

Isto posto,

Conheço do recurso ordinário e nego-lhe provimento.

É como voto.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EMENTA

“TRABALHISTA. MÉDICO CREDENCIADO DO INPS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Médico credenciado que presta serviços em seu próprio consultório, sem prejuízo do atendimento de sua clientela particular, sem nenhuma vigilância ou controle direto da autarquia, não tem a seu favor as condições previstas no art. 3º da CLT, ensejadoras do reconhecimento do vínculo empregatício.

2. Os serviços médicos foram prestados no consultório particular do reclamante, o que descaracteriza a exclusividade do atendimento, tendo em vista que o mesmo podia atender aos segurados da Previdência e aos seus pacientes particulares ou de outros convênios, não se configurando, ainda, subordinação hierárquica.

3. Quanto ao pagamento de honorários médicos, disciplinado no item 6.4 da RS n.º INPS 1.19/66, verifica-se que seriam decorrentes dos serviços efetivamente prestados, pagos de acordo com a quantidade de atendimentos realizados aos segurados encaminhados ao seu consultório pelo médico perito do Instituto, para a realização dos exames complementares (cardiologia e eletrocardiografia), de forma a permitir o diagnóstico acertado na perícia a qual estava se submetendo o segurado, não configurando salário ou remuneração de trabalhador assalariado.

4. No depoimento pessoal prestado pelo reclamante, há o reconhecimento de que os serviços foram prestados por força de credenciamento, inexistindo subordinação e exclusividade na prestação de serviços, mantendo-se a autonomia, além de serem percebidos honorários médicos por atendimento e, não, salário. Os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelas partes confirmam a inexistência de vínculo empregatício.

5. Recurso ordinário conhecido e desprovido.”

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado